

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: 00.004942/2022-81

Tipo de Processo: Demanda Externa: Órgãos de Controle

Assunto: TCU (014.349/2022-1) Levantamento com o objetivo de identificar objetos e instrumentos de

controle

Interessado: Tribunal de Contas da União, Conselhos de Fiscalização Profissional

Relator: Eng. Agr. Cândido Carnaúba Mota

DECISÃO CD Nº 136/2023

Toma conhecimento acerca do Acórdão nº 395/2023-TCU-Plenário; Acolhe o item C do Despacho PROJ 0770288, 07 de junho de 2023, consoante o disposto no art. 57 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006; e Submete os autos à Comissão de Controle e Sustentabilide do Sistema - CCSS, para deliberação, notadamente no que concerne aos itens A e B do supracitado Despacho, à luz do disposto no inciso VI do art. 36 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006,

O Conselho Diretor, em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada no dia 22 de junho de 2023, na Sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 00.004942/2022-81;

Considerando que o Processo foi iniciado com a juntada do Ofício 0036/2022-TCU/SecexAdministração (0652387), de 19 de agosto de 2022, referente ao Processo TC n. 014.349/2022-1, no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU;

Considerando que por meio do Ofício 11707/2023-TCU/Seproc (0756176), de 23 de março de 2023, o Confea foi notificado acerca do Acórdão 395/2023-TCU-Plenário:

ACÓRDÃO № 395/2023 – TCU – Plenário

- 1. Processo TC 014.349/2022-1
- 2. Grupo I Classe de Assunto V Relatório de Levantamento.
- 3. Interessada: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).
- 4. Entidades: Conselho Federal de Administração; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas; Conselho Federal de

Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia; Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).
- 8. Representação legal: Carmelice Santana Leão (OAB/MT 22.940) e Maurício Sales F. de Moraes (OAB/MT 14.826), representando o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis Creci/MT; Rodrigo Magalhães de Oliveira (OAB/DF 16.365) e outros, representando o Conselho Federal de Contabilidade.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de levantamento, realizado em cumprimento ao Acórdão 1.661/2022-TCU-Plenário, com o objetivo de obter conhecimento sistêmico acerca dos conselhos de fiscalização profissional, identificando o papel, os principais desafios e as dificuldades dessas entidades, a fim de subsidiar trabalhos futuros deste Tribunal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 169, inciso V, e 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. autorizar a abertura de processos apartados, com vistas a averiguar as questões relativas ao Conselho Federal de Economistas Domésticos e ao Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas, abordadas, respectivamente, na seção 3.3.1.1 e na seção 4 do relatório de levantamento;
- 9.2. encaminhar cópia deste acórdão aos conselhos federais de fiscalização profissional, para que também deem ciência da deliberação aos respectivos conselhos regionais;
- 9.3. arquivar os presentes autos.
- 10. Ata n° 8/2023 Plenário.
- 11. Data da Sessão: 8/3/2023 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0395-08/23-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

Considerando que por meio da Informação 23 (0756323), de 09 de maio de 2023, a Subprocuradoria Consultiva - SUCON encaminhou os autos à Procuradoria Jurídica - PROJ, nos seguintes termos:

Cuida-se de acompanhamento do Processo TC 014.349/2022-1, no âmbito do Tribunal de Contas da União, que se refere à levantamento de auditoria realizado em cumprimento ao Acórdão 1.661/2022- TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Nos termos do citado acórdão, o trabalho teria por objetivo "avaliar a conformidade nos conselhos de fiscalização profissional sobre o cumprimento da Lei 12.527 (Lei de Acesso à Informação), de 2011, além da regularidade sobre as despesas em verbas indenizatórias e sobre a transferência de recursos dos aludidos conselhos para terceiros".

Em 5 de setembro de 2022, o Confea recebeu o Ofício 0036/2022-TCU/SecexAdministração (0652387), no qual o TCU apresentava os auditores designados para realizar trabalho de levantamento, solicitando a adoção de providências para a designação de uma pessoa representante para servir de contato e prestar os esclarecimentos necessários à equipe, bem como ampla divulgação da auditoria às áreas-afins da instituição.

Agora, em 5 de maio de 2023, o Confea tomou ciência, formalmente, do Ofício 11707/2023-TCU/Seproc (0756176), no qual o TCU informa acerca do Acórdão 395/2023-TCU-Plenário, de relatoria do MinistroSubstituto Augusto Sherman Cavalcanti, prolatado na sessão de 8/3/2023, com o seguinte teor:

VISTO, relatado e discutido este relatório de levantamento, realizado em cumprimento ao Acórdão 1.661/2022-TCU-Plenário, com o objetivo de obter conhecimento sistêmico acerca dos conselhos de fiscalização profissional, identificando o papel, os principais desafios e as dificuldades dessas entidades, a fim de subsidiar trabalhos futuros deste Tribunal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 169, inciso V, e 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. autorizar a abertura de processos apartados, com vistas a averiguar as questões relativas ao Conselho Federal de Economistas Domésticos e ao Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas, abordadas, respectivamente, na seção 3.3.1.1 e na seção 4 do relatório de levantamento;
- 9.2. <u>encaminhar cópia deste acórdão aos conselhos federais de fiscalização profissional, para que também deem ciência da deliberação aos respectivos conselhos regionais;</u>

9.3. arquivar os presentes autos.

Como se observa do relatório e voto que o acompanham (0756176), o levantamento abrangeu 29 sistemas profissionais e seus 553 conselhos federais e regionais. Na essência, foram identificadas situações agrupadas nos seguintes achados principais:

- a) Em relação a publicação de informações em seus sítios eletrônicos (transparência ativa), 98% dos conselhos ainda não publicam todas as informações requeridas pela legislação;
- b) Alguns conselhos, tanto federais quanto regionais, apresentam número de conselheiros elevado quando comparado a seus pares;
- c) As despesas com fiscalização por parte de alguns conselhos regionais foi baixa em 2021. Em 69 conselhos (13%), ela foi inexistente;
- d) Em relação à comunicação de irregularidades ao TCU, somente 52 CFPs (10%) possuem procedimentos internos que asseguram que ela se dê nos moldes da legislação vigente;
- e) No que se refere ao processo eleitoral, alguns itens previstos nos normativos pátrios não são regulamentados por diversos conselhos, como casos de inelegibilidade, prazos de desincompatibilização e vedação às reeleições ilimitadas;
- f) Em relação às contratações temporárias, diversos CFPs não seguem as determinações previstas na legislação e jurisprudências vigentes;
- g) A respeito dos cargos em comissão, diversos conselhos não obedecem às vedações previstas na legislação e jurisprudências vigentes;
- h) Somente um conselho possui normativo que regulamenta a análise de impacto regulatório quando da proposição de atos normativos;
- i) 364 conselhos (67%) ainda não aderiram ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que será de utilização obrigatória a partir de 1º/4/2023;
- j) Somente 9 conselhos (2%) demonstraram ter normatização acerca de prevenção e combate ao assédio moral e sexual ou instituiu políticas neste sentido.

No voto do Relator consta também o seguinte, ipsis litteris:

- 11. Em suma, o levantamento em exame contempla uma diversidade de aspectos que, no conjunto, fornecem uma visão sistêmica acerca dos conselhos de fiscalização profissional, quer sobre aspectos finalísticos, quer sobre os meios operacionais (receitas orçamentárias, recursos em caixa, quantidade de profissionais inscritos, quantidade de funcionários, fiscalização, conselheiros titulares, publicidade, procedimentos de licitação).
- 12. A abordagem metodológica adotada privilegiou a extensão da análise, permitindo a visão sistêmica almejada, muito embora em detrimento de um exame mais aprofundado das disfuncionalidades ou mesmo das oportunidades de aperfeiçoamento identificadas.
- 13. É certo que a realização deste trabalho contribuirá para que os próprios conselhos de fiscalização profissional fomentem, a partir das constatações aqui abordadas, melhorias espontâneas na busca de aprimoramentos administrativos, ganhos de eficiência operacional e incremento da efetividade e da transparência de suas ações. Esse fato não elide, contudo, a necessidade de aprofundamentos posteriores pelo próprio Tribunal, haja vista a relevância das questões tratadas e o considerável nível de desconformidades observado.
- 14. A respeito, observo que o trabalho não contemplou um dos objetivos definidos no Acórdão 1.661/2022-TCU-Plenário, que aprovou o levantamento, a saber: a "regularidade sobre as despesas

em verbas indenizatórias e sobre a transferência de recursos dos aludidos conselhos para terceiros". Trata-se de aspecto que igualmente merecerá oportuna análise, notadamente quanto à aderência aos critérios estabelecidos e aos entendimentos fixados em levantamento anterior, que deu origem ao Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, modificado parcialmente em grau de recurso.

- 15. Nesse contexto, considero pertinente que a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança), sob supervisão da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), insira em seu planejamento de trabalho propostas que contemplem o desdobramento das constatações aqui elencadas.
- 16. Deixo, contudo, de formular recomendação específica nesse sentido, como proposto pela unidade técnica, haja vista que a questão pode ser tratada no planejamento das atividades da unidade, notadamente quando se observa a diversidade de questões que precisam ser enfrentadas de modo mais pormenorizado e a heterogeneidade das entidades e dos sistemas profissionais envolvidos, o que demandará análise bastante detida sobre o momento mais adequado e o modo mais efetivo de conduzir as ações de controle necessárias.
- 17. Ademais, tendo em vista que já houve extenso levantamento realizado em 2016, apreciado pelo citado Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, e que o levantamento em exame nesta oportunidade foi realizado nos mesmos moldes daquele, até para fins de averiguar possível evolução de cenário, creio não ser oportuno realizar um novo estudo geral neste exercício, de 2023, como proposto pela unidade técnica.
- 18. Em uma rápida análise, parece-me mais adequado desenvolver ações de controle com recorte temático menos extenso, mas que permitam enfrentar com maior profundidade e de forma mais propositiva as várias questões sensíveis já detectadas pelo TCU, com vistas a efetivamente reorientar a conduta dos conselhos profissionais. A definição de quais questões serão selecionadas, e em que nível de profundidade, poderá ser futuramente delineada pela AudGovernança, em conjunto com a Segecex.

Desta forma, pode-se afirmar que a deliberação do TCU foi encaminhada apenas para conhecimento, de modo que não se vislumbam, no momento, determinações ou recomendações do órgão de controle a serem providenciadas pelo Confea nesse aspecto.

Não obstante, o levantamento deve ser utilizado pelo Confea no sentido de fomentar, a partir das constatações abordadas, melhorias espontâneas no que se refere aos aspectos finalísticos e os meios operacionais (receitas orçamentárias, recursos em caixa, quantidade de profissionais inscritos, quantidade de funcionários, fiscalização, conselheiros titulares, publicidade, procedimentos de licitação).

Ante o exposto, encaminhamos o processo para conhecimento, com a sugestão de que o assunto seja remetido ao Gabinete da Presidência e às Superintendências do Confea para ciência e estudo, visando a adoção de providências na busca de aprimoramentos administrativos, ganhos de eficiência operacional e incremento da efetividade e da transparência de suas ações.

Considerando que por meio do Despacho PROJ 0770288, de 07 de junho de 2023, a Procuradoria Jurídica - PROJ encaminhou os autos concomitantemente à Chefia de Gabinete - GABI, às Superintendências do Confea e ao Conselho Diretor, nos seguintes termos:

- 1. Cuida-se de acompanhamento do Processo TC 014.349/2022-1, no âmbito do Tribunal de Contas da União, que se refere à levantamento de auditoria realizado em cumprimento ao Acórdão 1.661/2022- TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 2. Conforme delineado na Informação 23/2023/SUCON(SEI- 0756323):
- (....)Como se observa do relatório e voto que o acompanham (0756176), o levantamento abrangeu 29 sistemas profissionais e seus 553 conselhos federais e regionais. Na essência, foram identificadas situações agrupadas nos seguintes achados principais:

Em relação a publicação de informações em seus sítios eletrônicos (transparência ativa), 98% dos conselhos ainda não publicam todas as informações requeridas pela legislação;

Alguns conselhos, tanto federais quanto regionais, apresentam número de conselheiros elevado quando comparado a seus pares;

As despesas com fiscalização por parte de alguns conselhos regionais foi baixa em 2021. Em 69 conselhos (13%), ela foi inexistente;

Em relação à comunicação de irregularidades ao TCU, somente 52 CFPs (10%) possuem procedimentos internos que asseguram que ela se dê nos moldes da legislação vigente;

No que se refere ao processo eleitoral, alguns itens previstos nos normativos pátrios não são regulamentados por diversos conselhos, como casos de inelegibilidade, prazos de desincompatibilização e vedação às reeleições ilimitadas;

Em relação às contratações temporárias, diversos CFPs não seguem as determinações previstas na legislação e jurisprudências vigentes;

A respeito dos cargos em comissão, diversos conselhos não obedecem às vedações previstas na legislação e jurisprudências vigentes;

Somente um conselho possui normativo que regulamenta a análise de impacto regulatório quando da proposição de atos normativos;

364 conselhos (67%) ainda não aderiram ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que será de utilização obrigatória a partir de 1º/4/2023;

Somente 9 conselhos (2%) demonstraram ter normatização acerca de prevenção e combate ao assédio moral e sexual ou instituiu políticas neste sentido.

No voto do Relator consta também o seguinte, ipsis litteris:

- 11. Em suma, o levantamento em exame contempla uma diversidade de aspectos que, no conjunto, fornecem uma visão sistêmica acerca dos conselhos de fiscalização profissional, quer sobre aspectos finalísticos, quer sobre os meios operacionais (receitas orçamentárias, recursos em caixa, quantidade de profissionais inscritos, quantidade de funcionários, fiscalização, conselheiros titulares, publicidade, procedimentos de licitação).
- 12. A abordagem metodológica adotada privilegiou a extensão da análise, permitindo a visão sistêmica almejada, muito embora em detrimento de um exame mais aprofundado das disfuncionalidades ou mesmo das oportunidades de aperfeiçoamento identificadas.
- 13. É certo que a realização deste trabalho contribuirá para que os próprios conselhos de fiscalização profissional fomentem, a partir das constatações aqui abordadas, melhorias espontâneas na busca de aprimoramentos administrativos, ganhos de eficiência operacional e incremento da efetividade e da transparência de suas ações. Esse fato não elide, contudo, a necessidade de aprofundamentos posteriores pelo próprio Tribunal, haja vista a relevância das questões tratadas e o considerável nível de desconformidades observado.
- 14. A respeito, observo que o trabalho não contemplou um dos objetivos definidos no Acórdão 1.661/2022-TCU-Plenário, que aprovou o levantamento, a saber: a "regularidade sobre as despesas em verbas indenizatórias e sobre a transferência de recursos dos aludidos conselhos para terceiros". Trata-se de aspecto que igualmente merecerá oportuna análise, notadamente quanto à aderência aos critérios estabelecidos e aos entendimentos fixados em levantamento anterior, que deu origem ao Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, modificado parcialmente em grau de recurso.
- 15. Nesse contexto, considero pertinente que a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança), sob supervisão da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), insira em seu planejamento de trabalho propostas que contemplem o desdobramento das constatações aqui elencadas.
- 16. Deixo, contudo, de formular recomendação específica nesse sentido, como proposto pela unidade técnica, haja vista que a questão pode ser tratada no planejamento das atividades da unidade, notadamente quando se observa a diversidade de questões que precisam ser enfrentadas de modo mais pormenorizado e a heterogeneidade das entidades e dos sistemas profissionais envolvidos, o que demandará análise bastante detida sobre o momento mais adequado e o modo mais efetivo de conduzir as ações de controle necessárias.
- 17. Ademais, tendo em vista que já houve extenso levantamento realizado em 2016, apreciado pelo citado Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, e que o levantamento em exame nesta oportunidade foi realizado nos mesmos moldes daquele, até para fins de averiguar possível evolução de cenário, creio não ser oportuno realizar um novo estudo geral neste exercício, de 2023, como proposto pela unidade técnica.
- 18. Em uma rápida análise, parece-me mais adequado desenvolver ações de controle com recorte temático menos extenso, mas que permitam enfrentar com maior profundidade e de forma mais

propositiva as várias questões sensíveis já detectadas pelo TCU, com vistas a efetivamente reorientar a conduta dos conselhos profissionais. A definição de quais questões serão selecionadas, e em que nível de profundidade, poderá ser futuramente delineada pela AudGovernança, em conjunto com a Segecex.

- 3. Diante disso, oriento o Conselho Diretor, à Chefia de Gabinete e às Superintendências que:
- A) os 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e a Mútua sejam comunicados acerca do conteúdo da Informação 23/2023/SUCON(SEI- 0756323);
- B) a Auditoria do Confea seja cientificada do conteúdo da Informação 23/2023/SUCON(SEI- 0756323), passando a verificar nas auditagens o atendimento pelos Creas dos itens pertinentes;
- C) as unidades do Confea responsáveis pelos itens elencados pelo Tribunal de Contas da União, envidem os esforços necessários, com vistas à adequação dos processos, ações e procedimentos internos.

Considerando que de acordo com o art. 57 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, o Conselho Diretor – CD tem por finalidade auxiliar o Plenário na gestão do Confea;

Considerando que de acordo com o inciso V do art. 36 da supracitada Resolução Compete especificamente à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS:

VI - apreciar e deliberar sobre ações voltadas à eficácia da gestão administrativa, contábil, financeira, econômica, patrimonial e institucional do Confea, dos Creas e da Mútua;

DECIDIU, por unanimidade:

- 1) Tomar conhecimento acerca do Acórdão nº 395/2023-TCU-Plenário;
- **2)** Acolher o item C do Despacho PROJ 0770288, 07 de junho de 2023, consoante o disposto no art. 57 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006; e
- **3)** Submeter os autos à Comissão de Controle e Sustentabilide do Sistema CCSS, para deliberação, notadamente no que concerne aos itens A e B do supracitado Despacho, à luz do disposto no inciso VI do art. 36 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006,

Presidiu a sessão o Eng. Civ. **Joel Krüger**. Presentes o Vice-Presidente, Eng. Eletric. **Evânio Ramos Nicoleit** e os Diretores Eng. Agr. **Cândido Carnaúba Mota**, Eng. Eletric. **Genilson Pavão Almeida**, Eng. Eletric. **Jorge Luiz Bitencourt da Rocha**, Geol. **Mário Cavalcanti de Albuquerque** e o Eng. Civ. **Neemias Machado Barbosa**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger**, **Presidente**, em 26/06/2023, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **0776727** e o código CRC **DC8873D4**.

Referência: Processo nº CF-00.004942/2022-81

SEI nº 0776727